

REFLEXOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REFLECTIONS ON THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Luiz Carlos Silva Barbosa¹

Resumo: Este artigo, visando a importância do processo de elaboração escrita dos direitos humanos, tem o objetivo de explicar como foi elaborada e porque se fez necessária a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ressaltando a sua interferência na ordem internacional e interna dos Estados, utilizando como exemplo a sacralidade que a Constituição Federal do Brasil denota aos direitos humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos – Declaração – Estados – Dignidade – Constituição.

Abstract: *This article, aiming at the importance of the writing process of human rights, aims to explain how it was elaborated and why it became necessary the Universal Declaration of Human Rights. Emphasizing their interference in the international and internal order of States, using as an example the sacredness that the Federal Constitution of Brazil denotes to human rights.*

Keywords: *Human Rights – Declaration – States – Dignity – Constitution.*

Sumário: INTRODUÇÃO – 1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – 2 INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – 2.1 HARMONIA DO BRASIL COM OS DIREITOS HUMANOS – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

É notório a todo e qualquer estudante de direito, o nível de sacralidade hoje dada aos direitos humanos convencionados pela Declaração Universal dos Direitos humanos (1948), assim como a sua influência no ordenamento jurídico dos mais diversos países, dentre os quais, o Brasil. É por este motivo que julguei necessário entender, e assim o fazendo, dissertar por meio deste artigo, sobre a origem da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), bem como a sua importância e influência na concretização do estado garantista, no campo dos direitos humanos, que o Brasil se tornou pós Constituição de 1988.

¹ Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito da PUC/SP.

Entretanto, para que seja possível entender qualquer acontecimento histórico é necessário que se contextualize, ou seja, deixar explícito as condições que favoreceram tais acontecimentos, como é o caso da DUDH, declaração impulsionada pelo fim da segunda Guerra Mundial, e, no âmbito interno, da Constituição Brasileira de 1988, nosso mais importante documento democrático, que é voltada para a garantia dos direitos humanos em grande parte pela experiência do período Ditatorial. É sobre isto, acompanhado das devidas conceituações que passo a tratar nas linhas seguintes deste estudo.

1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de internacionalização, bem como de universalização dos direitos humanos, veio a ter sua concretização em 10 de dezembro de 1948, data em que foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Torna-se fácil entender a relevância do tema ao se descobrir que mesmo em uma época de evidentes antagonismos ideológicos, a DUDH teve sua aprovação sem qualquer voto contrário por parte dos Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), à época 58, dos quais, 8 optaram pela abstenção, e 2 não se fizeram presentes.

A consolidação dos direitos humanos pela Declaração Universal, teve seu desenvolvimento desencadeado percepção de que o indivíduo não poderia mais ser tratado como objeto, mas sim como sujeito de direitos internacionais, principalmente pós Era Hitler, com todas as monstruosidades cometidas no Holocausto. Como forma de evitar a reincidência de acontecimentos como este (Holocausto), se viu necessária a garantia dos direitos humanos por meio da Carta das Nações Unidas (1945), aprovada logo após o fim da segunda Guerra Mundial.

Sobre o tema a Ilustre professora Flávia Piovesan² ressalta em sua tese:

“No momento em que os seres humanos se tornar supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou assim a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos”.

² Piovesan, Flávia – A Constituição de 1988 e a Proteção Internacional dos D.H., Dr., São Paulo 1996, (P.138).

O processo de restauração dos direitos humanos expresso em alguns artigos³ da Carta de 1945, como o respeito aos direitos humanos garantido no artigo 1º, parágrafo 3º, não se fazia totalmente eficiente porque não se estava claro o significado da expressão “direitos humanos”. Usando analogia com o Direito Penal, é possível comparar determinada expressão a uma Norma Penal em Branco, ou seja, uma norma ampla que necessita de complementação. Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é exatamente isso, uma complementação da Carta das Nações Unidas, que veio no sentido de exaurir, definir, direitos humanos.

Incumbida da necessidade de definir direitos humanos e as liberdades fundamentais, a Declaração Universal estabelece em seu texto duas categorias de direitos:

- 1) Os direitos civis e políticos (Art. 3º ao 21)
- 2) Os direitos sociais, econômicos e políticos (Art. 22 ao 28)

Com essa combinação é possível perceber que a ideia da Declaração foi unificar fragmentos do discurso liberal com o social. Condicionando dessa maneira o valor da liberdade ao valor da igualdade, pois é evidente que não se pode haver liberdade para todos quando nem todos tem oportunidades iguais. Portanto, a partir daí, a nova concepção dos direitos humanos, é que estes valores estão interligados e são indivisíveis entre si.

Desta mesma monta disserta a professora Piovesan⁴:

“(…) Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, releva-se esvaziado o direito à liberdade quando assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade quando não assegurada a liberdade”.

A DUDH surgiu do sentimento de que existem direitos e valores internacionais comuns a todos seres humanos que antecedem, até mesmo, qualquer tipo de Estado ou organização, ou seja, são direitos inerentes à pessoa humana, independente de raça, cor, gênero, religião dentre outras classificações. Com esta declaração a Soberania dos Estados se viram relativizadas, no sentido de que se permite interferência externa em prol da proteção dos direitos humanos, assim como a responsabilização do Estado na esfera internacional quando as instituições do deste se mostrarem falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos.

Ao dar conteúdo à Carta das Nações Unidas, a DUDH veio para concretizar à obrigação dos Estados na garantia destes direitos da forma prevista na carta. A iniciativa de elencar os direitos fundamentais ao ser humano em uma declaração internacional, teve como objetivo

³ Principalmente nos art. 1º (p. 3º), 13, 55, 56 e 62 da Carta das Nações Unidas.

⁴ Piovesan, Flávia – A Constituição de 1988 e a Proteção Internacional dos D.H., Dr., São Paulo 1996, (P.165)

estabelecer a obrigação de cooperação entre os Estados para que seja possível idealizar um mundo onde todos têm oportunidades de ter uma vida digna.

Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas, decidiu por adotar a DUDH como uma resolução, ou seja, ela não tem força de lei. A decisão para que não se tivesse força normativa decorreu do fato de que o propósito é que se tenha o ‘reconhecimento’ universal dos direitos humanos e das liberdades individuais que a Carta das N.U. faz menção no seu art. 1º: Os propósitos das Nações Unidas são:

“§ 3º Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

Mesmo não tendo força de lei, a declaração, sendo complemento da Carta das Nações Unidas, deve ter o respeito de todos os Estados membros das Nações Unidas, estando estes obrigados a promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados na declaração.

Há que se falar, portanto, em uma nova Era para os direitos humanos, pós Segunda Guerra. Com o advento da Declaração Universal é possível perceber o advento de uma nova ordem mundial, baseada na sustentação da paz e na garantia da dignidade da pessoa humana, tendo assim, determinada generalização da proteção aos direitos humanos a partir de 1948.

Além da força internacional, ou seja, da sua participação na jurisprudência dos tribunais internacionais, bem como demais organizações de direitos humanos, a DUDH também se projetou no direito interno dos Estados, na medida em que teve influência nas constituições nacionais de diversos países. Portanto, a Declaração Universal, tem contribuído no que diz respeito a garantia dos direitos fundamentais a vida humana, tanto na esfera internacional como nacional. O que ocorre é que não há mais uma incompatibilização entre os direitos humanos internacionais e os nacionais, ou seja, não existe certo nível de primazia entre ambos, já que estes passaram a se interagir em benefício daquilo que realmente importa, os seres humanos. A primazia agora é dada à norma, que independente de sua origem (interna ou externa) dá melhor proteção aos direitos humanos.

Sobre a cooperação entre o direito internacional e interno Antônio Trindade⁵ disserta:

“Longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, o direito internacional e o direito interno passaram efetivamente a interagir, por força das disposições de tratados de direitos humanos atribuindo expressamente funções de proteção aos órgãos do Estado, assim como da abertura do Direito

⁵ Giovannetti, Andrea – 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, FUNAG, Brasília 2009 (P. 25)

Constitucional contemporâneo aos direitos humanos internacionalmente consagrados”.

2 INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No caso particular do Brasil, pode-se dizer que o mesmo restou um longo período, qual seja, mais de duas décadas tratando com descaso e resistindo à Declaração Universal dos Direitos Humanos assim como qualquer outro tratado internacional que tivesse como temática os direitos humanos. Esse período é conhecido como Regime Militar, que entrou em vigor após um golpe de Estado em 1964, dando início a uma sangrenta e cruel ditadura, que perdurou até o ano de 1985.

Sabemos que mesmo antes da implementação da Ditadura (1964) os direitos humanos, como hoje, não eram garantidos na sua universalidade, porém com esse regime a negação desses direitos passou a atingir até mesmo parte da burguesia intelectual, bem como profissionais liberais.

A justificativa do Governo Militar, para não ratificar os tratados que versavam sobre direitos humanos, pós DUDH, era a de que estes feriam os princípios da soberania nacional do Estado brasileiro. Entretanto, analisando os fatos históricos é possível perceber que este não era o único motivo, tendo em vista que o próprio Estado agia em dissonância com os direitos humanos – torturas, prisões arbitrárias, perseguições políticas, dentre outras arbitrariedades. Portanto, concordar com as regras internacionais que dissertam sobre os direitos humanos como sendo inegáveis a qualquer pessoa, seria o mesmo que condenar a si mesmo, ou seja, o Governo Militar teria que admitir que os atos por ele praticados feriam os direitos humanos, e isso é algo que definitivamente os governantes da Era Militar não tinham em mente.

2.1 HARMONIA DO BRASIL COM OS DIREITOS HUMANOS

No dia 17 de novembro de 1985, com a eleição de um novo presidente, o Brasil se viu livre depois de 21 anos acorrentado a um regime ultrapassado⁶ e retrógrado, dando início a um novo período, agora democrático, com expressiva mudança de atitude quanto aos direitos humanos.

⁶ Ditadura Militar (1964-1985)

A ditadura apesar de os males causados, fez com que a sociedade brasileira se mobilizasse, passando a perceber o quanto é tenebroso viver em um país que não tem simpatia ou sequer respeito para com os direitos fundamentais da pessoa humana. Foi por este motivo que se viu necessário, após a queda do período Ditatorial, a elaboração de uma nova Constituição, desta vez baseada nos princípios democráticos e da dignidade humana.

A Constituição Federal do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, é resultado de um amplo debate com os mais diversos segmentos da sociedade, aprovada pela Assembleia Constituinte, dessa vez eleita, ou seja, se tratavam de verdadeiros representantes do povo brasileiro, se configurando o processo constituinte mais democrático de toda a história deste país.

Analisando a história brasileira, é possível afirmar que a Constituição de 1988 trouxe consigo a era de ouro do Brasil no que tange a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. É possível perceber a ênfase dada a esses direitos logo nos primeiros capítulos, tendo sido as questões sobre a estrutura do próprio Estado colocadas em segundo plano, ou seja, a prioridade era a pessoa humana.

Os direitos fundamentais são tão importantes para a Constituição brasileira que se tornaram cláusulas pétreas, ou seja, são imutáveis e irrevogáveis⁷. Até mesmo as atividades econômicas privadas foram submetidas ao respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e a consideração do interesse social, como é o caso da função social⁸ atribuída à propriedade.

Apesar de, à época, ainda não ter ratificado alguns tratados internacionais sobre direitos humanos, o Brasil ainda assim se regularizou com os direitos humanos na medida em que alguns Constituintes foram influenciados pela Constituição de Portugal, o que fez com que os direitos civis, sociais e políticos proclamados pela ONU chegassem mesmo que de maneira indireta à Constituição brasileira. O avanço com a legislação internacional ainda se deu pela classificação dos direitos internacionais no leque de direitos constitucionalmente garantidos, elevando assim os tratados internacionais sobre direitos humanos ao status de norma Constitucional, observando-se os termos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do seu Art. 5º.

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

⁷ Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais – Constituição Federal, 1998

⁸ Art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social – Constituição Federal, 1988

três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

As tarefas do Estado foram alargadas com a Constituição de 1988, pois esta incorpora a vinculação dos fins econômicos aos sociais para efeito de todas as instâncias de regulação jurídica. Isso porque um dos princípios mais importante é o da garantia de uma vida digna a todos seres humanos.

O Brasil pós redemocratização demonstra a mais vasta produção normativa a respeito de direitos humanos em toda sua história, já que além dos avanços trazidos na Constituição, o país ratificou os mais importantes tratados internacionais sobre o tema.

CONCLUSÃO

Analisando o presente artigo, é possível perceber a importância que a Declaração Internacional dos Direitos Humanos – Instituto criado para conceituar os direitos humanos previstos na Carta das Nações Unidas – teve no que diz respeito a produção de toda a legislação internacional e interna, dos mais diversos países, sobre a garantia dos direitos inerentes aos seres humanos.

Posto isso, a DUDH se configurou um marco na história mundial, pelo qual a humanidade finalmente resolveu se levantar contra abusos e arbitrariedades cometidas contra pessoas humanas, como é o caso do Holocausto. 1945 foi o ano em que os Estados resolveram deixar suas diferenças ideológicas congeladas e agiram em conjunto para produzir um documento capaz de demonstrar o consenso de boa parte do mundo no que tange o respeito a dignidade humana, qual seja, a Carta das Nações Unidas, que veio a ser complementada pela Declaração das Nações Unidas.

É inegável a interferência que a Declaração Universal exerceu sobre a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos, como nas constituições nacionais. Este é o caso da Constituição brasileira, que surgindo após um período de grave negação de direitos, veio regularizar a situação do Brasil para com o mundo ao decretar o respeito aos direitos humanos e a garantia do princípio da dignidade humana.

É possível perceber também, que, após este momento lúcido dos Estados, no século passado, todos casos notórios de desrespeito aos direitos humanos são repudiados não só pelos estados membros da Organização das Nações Unidas, como pela própria sociedade em si, que agora sabe quais são os direitos inerentes a sua qualidade de pessoa humana, o que diz muito

sobre a eficiência, mesmo com suas dificuldades, das garantias estabelecidas pela DUDH, ou pelos Tratados e Constituições que dela decorreram direta ou indiretamente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Felipe. FONSECA, Charlie Rodrigues. **A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21440>>. Acesso em: 1 abr. 2018.

Carta das Nações Unidas 1945.

Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.

Constituição Federal 1988.

FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG. **Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Pesquisas.** S.l: Fundação Konrad-adenauer-stiftung, 1998.

GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas no Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos: Sessenta Anos, Sonhos e Realidades.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PIOVESAN, Flavia C. **A Constituição Brasileira de 1988 e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** 1996. 583 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1996.

Recebido em: junho de 2018

Aprovado em: julho de 2018

Luiz Carlos Silva Barbosa: luizcarlossilva14@hotmail.com